ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO Nº 300/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: DCL
PROCESSO Nº 2825/2025
DATA: 05/08/2025

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CRIATIVE MUSIC LTDA, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL, DURANTE A 19ª EXPOSHOW NORTE 2025, NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE., COM BASE NA LEI 14.133/2021. I - REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

1-RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão jurídico, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, *caput* ou 74, II e § 2º, todos da lei nº 14.133, de 2021, sobre a possibilidade de contratação de show artístico/musical da empresa contratação do cantor gospel **ANDERSON FREIRE,** por intermédio da **CRIATIVE MUSIC LTDA,** para apresentação artística no evento Exposhow Norte 2025, a ser realizada no dia 07 de agosto de 2025, no Parque de Exposições de Ouro Preto do Oeste, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme prevê o Art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, com recursos vinculados ao Termo de Convênio nº 243/2025/PGE-SEJUCEL, oriundo do Processo Eletrônico nº 0032.002161/2025-27, nos termos do parágrafo único do art. 53 da lei no 14.133/2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização da demanda **(ID 1307431)**
- autorização da autoridade administrativa **(ID 1307448)**
- estudo técnico preliminar - ETP digital **(ID 1307464)**
- mapa de riscos **(ID 1307465)**
- proposta de preço **(ID 1307437)**
- termo de referência **(ID 1307491)**
- documentação referente à habilitação **(ID 1307461)**
- nota de reserva orçamentaria **(ID 1308107)**
- Minuta do Termo de Ratificação e Homologação Inexigibilidade de Licitação **(ID 1307498)**
- Parecer controle interno **(ID 1308878)**

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ABRANGENCIA DA ANALISE JURIDICA

2.1 - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Acerca do valor, embora juntados os documentos destinados a justificativa do preço, não compete a esta Procuradoria proceder com a análise respectiva, eis que ultrapassa a seara jurídica do pleito.

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3.0 DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei no 14.133 de 10 de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art.75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei no 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis.

> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de: (...)**
> **II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresaria exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**

De plano, verifica-se que a nova legislação aludida não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei no 8.666/1993.

Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão exclusiva'.

Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

> **ART. 74. (...)**
>
> **§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração cafta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representaçãq no País ou em Estado específica do profissional do setor artística afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**

ID: 1308916 e CRC: DA358B21

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista q por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo, apesar de que, **no caso em concreto. a contratação será realizada por intermédio de empresário exclusivo**

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de "contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artística afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico'. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, cata ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "ou" no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

> **"(...) deverá haver um requisito ou outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade publica pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião publica reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."**

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste

ID: 1308916 e CRC: DA358B21

apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte. analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados, assim como na justificativa apresentada no Termo de Referência.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei no 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possuí compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe o Decreto n° 17.522 de 05 de junho de 2024.

> **Art. 7° - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5°.**
>
> **§ 1° - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5°, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no periodo de até 1 (um) ano anterior a data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**
>
> **§ 2° - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificação técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.**
>
> **§ 3° - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.**

ID: 1308916 e CRC: DA358B21

§ 4° - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente a seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5° - O procedimento do § 4° será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Assim, os documentos juntados (notas fiscais), s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §10 do art. 7º colacionado supra

4.0 - DA REGULARIDADE JURIDICA, FISCAI, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido. no que tange aos processos de contratação direta, a Lei no 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72, O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído am os seguintes documentos:
(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei no 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação dividindo-se em :
I - jurídica;
II - técnica;
I – fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico -financeiro.

ID: 1308916 e CRC: DA358B21

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei no 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei no 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Assim, conforme todo o exposto, é certo que. desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei no 14.133/2021.

5.0- DA MINUTA DO CONTRATO

Ao analisar a Minuta de Contrato, verifico que constam os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei Federal no. 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verificou-se também a existência de cláusulas que dispõem sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade do pagamento e o crédito pelo qual correrá a despesa.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os diretos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, assim resta aprovada a presente Minuta.

6.0 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n º 14.133/2021.

ID: 1308916 e CRC: DA358B21

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. A consideração superior.

JULIANA VIEIRA KOGISO MASIOLI
ASSESSORA JURÍDICA

ID: 1308916 e CRC: DA358B21

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**300**	**05/08/2025**

ID: **1308916**
CRC: **DA358B21**
Processo: **1-2825/2025**
Usuário: **Juliana Vieira Kogiso Masioli**
Criação: **05/08/2025 13:10:12** Finalização: **05/08/2025 13:11:40**

Processo

Documento

MD5: **DED100971D1009E1EDBC676F6E776779**

SHA256: **A427FC1F4AD92507AF2E5108F0D9D03159E28680EEBA6020A73C5B0F2CEA569B**

Súmula/Objeto:

PARECER JURÍDICO Nº 300/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: DCL
PROCESSO Nº 2825/2025
DATA: 05/08/2025
EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CRIATIVE MUSIC LTDA, PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL, DURANTE A 19ª EXPOSHOW NORTE 2025, NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE., COM BASE NA LEI 14.133/2021. I - REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

INTERESSADOS

SEMCET - SECRETARIA MUN. DE CULT. ESP. E TURISMO	Ouro Preto do Oeste	RO	05/08/2025 13:10:12

ASSUNTOS

CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL	05/08/2025 13:10:12

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juliana Vieira Kogiso Masioli	Asses. Juridico do Setor Adm. da P.J.	05/08/2025 13:11:45

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 1308916 e o CRC DA358B21.